

de 2024.

(Da Sra. Silvye Alves)

Instalação de Scanner nas Entradas de  
Órgãos Públicos para Segurança nos  
órgãos públicos.

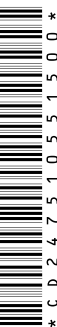
Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de  
instalação de scanner de segurança nas entradas de todos os órgãos públicos  
federais, com o objetivo de reforçar a segurança e a proteção das pessoas que  
trabalham e frequentam tais locais.

Art. 2º - A presente Lei tem como objetivo:

I- Garantir a segurança de servidores, prestadores  
de serviço, autoridades, e cidadãos que ingressam nas dependências de  
órgãos públicos;

II- Prevenir a entrada de armas, substâncias  
perigosas ou materiais não permitidos, através da fiscalização por meio de  
scanners de segurança;

III- Estabelecer diretrizes para o uso e o controle dos  
equipamentos de segurança, respeitando os direitos dos cidadãos e o princípio  
da dignidade da pessoa humana.



Art. 3º - Os órgãos públicos federais contemplados nesta Lei deverão adquirir e instalar scanners de segurança para inspeção de pessoas, malas, bolsas e outros objetos.

Parágrafo único: Os scanners deverão ser homologados e seguir os padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes, garantindo confiabilidade e proteção à privacidade dos cidadãos.

Art. 4º - A inspeção de segurança será realizada de forma a não constranger ou desrespeitar os direitos dos cidadãos:

I- Todos os cidadãos terão o direito de acompanhar o processo de inspeção;

II- Em caso de necessidade de inspeção mais detalhada, deverá ser garantida a privacidade do cidadão e a presença de agentes do mesmo gênero para o procedimento.

Art. 5º - Os procedimentos de inspeção realizados por meio dos scanners de segurança deverão observar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), em especial quanto ao armazenamento e uso das imagens e informações coletadas.

Art. 6º - Compete aos órgãos públicos federais:

I- A aquisição, instalação e manutenção dos scanners de segurança;

II- Treinar e capacitar agentes de segurança para o uso adequado dos scanners;

III- Garantir que o processo de inspeção ocorra sem constrangimento ou discriminação.

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta Lei poderá implicar:



I- Responsabilização administrativa do gestor do órgão, nos termos da legislação em vigor;

II- Sanções previstas no regime disciplinar do órgão, além de responsabilidade civil e penal quando aplicável.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor 180 ( cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que propõe a instalação obrigatória de scanners de segurança em órgãos públicos federais visa atender à necessidade de reforçar a proteção e a integridade desses espaços. Com o aumento das ameaças à segurança pública, torna-se imprescindível o uso de medidas mais rigorosas para prevenir ações que possam colocar em risco tanto os servidores públicos quanto o público que frequenta esses órgãos.

A instalação de scanners permitirá uma verificação mais eficaz e rápida de todos os itens que entram nas dependências desses espaços, evitando a entrada de armas, explosivos, ou outros objetos perigosos. Tal medida não apenas minimiza os riscos de incidentes graves, mas também aumenta a sensação de segurança entre os servidores e os cidadãos que utilizam os serviços públicos, promovendo um ambiente mais seguro e tranquilo para a realização de atividades administrativas.

Além disso, a presença de scanners reforça a postura de proteção institucional, refletindo compromisso do Estado com a segurança pública. Essa prática já é adotada em muitos países e em setores sensíveis, como aeroportos e tribunais, onde o controle de acesso é essencial para a segurança.

Portanto, a implementação de scanners de segurança nos órgãos públicos federais contribui de maneira significativa para



a preservação da ordem e da segurança pública, sendo uma medida essencial e necessária para os dias atuais.

Sala das Sessões, de 2024.

Deputada Silvye Alves/ UB/GO

